



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 11128.009400/2009-15  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **3001-001.858 – 3ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 15 de abril de 2021  
**Recorrente** CSAV GROUP AGENCIES BRAZIL AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Data do fato gerador: 08/12/2009

PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INOCORRÊNCIA.

Descabe alegar ilegitimidade passiva aquele que praticou a infração penalizada pela multa regulamentar por não-apresentação de resposta, no prazo estipulado, a intimação em procedimento fiscal.

PRELIMINAR. NULIDADE. ART. 10, INCISO II, DO DECRETO Nº 70.235/72. PRETERIÇÃO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Não padece de nulidade o lançamento que descreve com clareza a infração autuada, permitindo o pleno exercício do direito de defesa, exercido em duas instâncias do litígio administrativo.

**ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Data do fato gerador: 08/12/2009

MULTA POR EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO ADUANEIRA INCIDÊNCIA.

Aplica-se multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a quem, por qualquer meio ou forma, omissiva ou comissiva, embarçar, dificultar ou impedir ação de fiscalização aduaneira, inclusive no caso de não apresentação de resposta, no prazo estipulado, à intimação em procedimento fiscal.

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Data do fato gerador: 08/12/2009

INFRAÇÃO ADUANEIRA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA.

A responsabilidade pela infração aduaneira independe da intenção do agente bem como da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato, podendo ser afastada somente se existir disposição expressa contrária a essa disposição legal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Paulo Régis Venter - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Roberto da Silva (Presidente), Maria Eduarda Alencar Câmara Simões e Paulo Régis Venter.

## Relatório

Trata-se de processo inaugurado para recepcionar auto de infração que constituiu crédito tributário de **multa regulamentar** prescrita no artigo 107, inciso IV, alínea “c”, do Decreto-lei nº 37, de 1966, com a redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003, **no valor de R\$ 5.000,00**, devida em face da “não-apresentação de resposta, no prazo estipulado, a intimação em procedimento fiscal”.

A infração havida encontra-se assim descrita pela autoridade fiscal:

001 - NÃO - APRESENTAÇÃO DE RESPOSTA, NO PRAZO ESTIPULADO , A INTIMAÇÃO EM PROCEDIMENTO FISCAL.

### INTRODUÇÃO

O autuado deixou de cumprir o prazo estabelecido para prestação de informações relativas a intimação emitida pela fiscalização aduaneira com exercício na ALFÂNDAGA DO PORTO DE SANTOS , o que ensejou a aplicação de penalidade prevista na legislação em vigor, como ficará demonstrado no decorrer do presente auto de infração.

(...)

### DOS FATOS

Em 27/09/2009 a empresa foi intimada pela EQVIB , através da intimação Nº. 121 para comprovar a desassociação do CE Mercante constante do protocolo EQVIB 009/801.558.

Na referida intimação foi estabelecido o prazo de 5 (cinco) dias para apresentação das informações, entretanto , após a ciência não foi apresentada na ALF PORTO DE SANTOS a devida informação para que a fiscalização aduaneira prosseguisse nos procedimentos fiscais e administrativos pertinentes.

O sujeito passivo foi cientificado da autuação por meio de correspondência enviada pelo Correios, com Aviso de Recebimento (AR), recebida em 12/01/2010 (fls. 15/16). Protocolou sua **impugnação** ao lançamento em 04/02/2010 (fls. 17 e seguintes), a qual foi objeto de julgamento pela 22ª Turma da DRJ/SPO, na sessão realizada em 27/09/2017, ocasião em que se decidiu, por unanimidade de votos, pela IMPROCEDÊNCIA do reclamo.

A impugnante foi, então, cientificada daquela decisão em 07/11/2017, agora por meio de seu Domicílio Tributário Eletrônico – DTE (fl. 75). E, em 28/11/2017, solicitou juntada ao processo de seu **recurso voluntário** (fls. 76 e seguintes), cujos protestos foram por ela própria arrolados (fl. 81):

- a) Não foram analisados os precedentes suscitados pela autuada em sua defesa;
- b) A recorrente atuou na condição de representante legal do transportador;
- c) O auto de infração não atendeu às exigências legais contidas no art. 10 do Decreto 70.235/72;
- d) Os fatos descritos não caracterizam a infração apontada;
- e) A denúncia espontânea, antes de iniciado procedimento fiscal, afasta a imposição da multa.

Ao final do recurso, a recorrente veio requerer seu recebimento e provimento, para o fim do cancelamento da exigência fiscal e do arquivamento do processo.

## Voto

Conselheiro Paulo Régis Venter, Relator.

### Da competência para julgamento

O presente colegiado é competente para apreciar o recurso, em conformidade com o prescrito no art. 4º, combinado com o artigo 23-B, do Anexo II da Portaria MF nº 343, de 2015, que aprovou o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, com redação da Portaria MF nº 329, de 2017.

Atendido os requisitos de admissibilidade, o recurso encontra-se hábil para a apreciação deste colegiado.

### Do recurso voluntário

O recurso apresentado manifestou-se quanto à decisão recorrida aduzindo que “se verá obrigada a rediscutir questões já tratadas em sua defesa, mas que não foram observadas pela ótica adequada o que, por certo, ensejarão o provimento deste recurso”. E, como relatado, resumiu os pontos do seu recurso, nos termos já arrolados.

Observo, de princípio, que a recorrente aproveita os termos de peça reclamatória interposta contra autuações de natureza diversa da presente. De fato, utilizou-se dos mesmos argumentos para recorrer de autuações relativas a processos de exigência da mesma multa regulamentar disposta no art. 107, inciso II, do Decreto-lei nº 37, de 1966, mas de hipótese diferente (processos esses por mim relatados e pautados nessa mesma sessão de julgamento).

De fato, como relatado, a espécie em análise tratou de autuação fundamentada em constatação de embaraço à fiscalização (conforme tipo penal prescrito na alínea “c” do referido comando legal), enquanto aquelas outras reportaram-se a situações de atraso na prestação de informações de desconsolidação de cargas no Siscomex-Importação (a que se refere a hipótese prescrita na alínea “e” daquele dispositivo).

Assim, argumentos trazidos em sede de recurso que não se aplicam à autuação em foco não serão enfrentados neste voto.

### **Preliminares de nulidade. Ilegitimidade passiva e vício formal**

Os reiterados protestos preliminares acerca da alegada ilegitimidade passiva, bem como da nulidade por preterição do direito de defesa em face da alegada má descrição dos fatos que ensejaram a autuação), foram corretamente abordados na decisão recorrida, muito embora não tenham sido tratados como questões preliminares de mérito, que de fato são. Assim, para evitar desnecessária tautologia, reproduzo excertos daquela decisão, nos pontos em debate, que adoto como razões de decidir, forte no que dispõe o art. 57, § 3º, do Regimento do Interno do CARF (Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015):

(...)

A “descrição dos fatos” do auto de infração é clara quanto à conduta da interessada, a qual não prestou informações requeridas na intimação fiscal, incidindo em embaraço à atividade de fiscalização.

(...)

No caso concreto, a Impugnante é parte legítima para figurar no pólo passivo da autuação, tendo em vista que, na qualidade de AGÊNCIA DE NAVEGAÇÃO MARÍTIMA da empresa transportadora, é a agência de navegação responsável pela prestação de informações prevista no art. 107, IV, alínea “c”, do Decreto-lei nº 37/66.

Dispõe ainda a IN - RFB nº 800, de 2007 no seu art. 3º, 4º e 5º:

*"Art. 30 O consolidador estrangeiro é representado no País por agente de carga.*

*Parágrafo único. O consolidador estrangeiro é também chamado de Non-Vessel Operating Common Carrier (NVOCC).*

*Art. 4º A empresa de navegação é representada no País por agência de navegação, também denominada agência marítima.*

*§ 1º Entende-se por agência de navegação a pessoa jurídica nacional que represente a empresa de navegação em um ou mais portos no País.*

*§ 2º A representação é obrigatória para o transportador estrangeiro.*

*§ 3º Um transportador poderá ser representado por mais de uma agência de navegação, a qual poderá representar mais de um transportador.*

*Art. 5º As referências nesta Instrução Normativa a transportador abrangem a sua representação por agência de navegação ou por agente de carga."*

Portanto, a conduta omissiva do transportador materializou claramente a hipótese infracional punida com a pena de multa de R\$ 5.000,00.

Com efeito, como a intimação não respondida no prazo nela fixado foi endereçada à pessoa jurídica que figura como sujeito passivo da autuação, resta clara, no ponto, a impropriedade do protesto da recorrente.

E, de fato, o que restou descrito no corpo do auto de infração é claro e suficiente para permitir o pleno direito do exercício de defesa da acusada, tal como vem sendo feito, em duas instâncias do litígio administrativo. Até porque singela é a acusação fiscal em foco: a não-apresentação de resposta à intimação fiscal, no prazo nela fixado.

Dessarte, afasto as preliminares aduzidas e passo a analisar o mérito da medida fiscal guerreada.

### **Da situação fática e da legislação regente**

Quanto à comprovação da situação fática que ensejou a autuação impugnada, observo que não há controvérsia em litígio acerca da efetiva falta de atendimento da intimação fiscal, no prazo nela fixado.

De fato, encontra-se acostada à fl.11 do processo a cópia do Termo de Intimação n.º 121/2009, da Equipe de Vigilância e Busca Aduaneira (EQVIB) da Alfândega do Porto de Santos. A ciência do referido termo se deu de forma pessoal, em 30/09/2009. E o prazo fixado para atendimento foi de 5 dias.

Em sede de impugnação, a impugnante acostou ao processo uma cópia da sua resposta ao referido Termo de Intimação EQVIB n.º 121/2009, datada de 01/12/2009 (fl. 31).

Assim, não há que se falar que “os fatos descritos não caracterizam a infração apontada”, ou mesmo “da não caracterização da infração imposta”, como posto no recurso que agora se analisa. Ora, os fatos descritos no corpo da autuação informaram que o sujeito passivo deixou de responder à mencionada intimação no prazo nela fixado. E, como visto, foi isso o que de fato aconteceu.

Diante desta constatação incontroversa, é despicienda a análise dos argumentos trazidos pela recorrente, quanto ao ponto, muitos dos quais aplicáveis àqueles outros lançamentos (por falta de apresentação de informações) mas não a esse. Até porque, como é cediço, a infração aduaneira tem natureza objetiva, *ex vi* do disposto no parágrafo único do artigo 673 do Decreto n.º 6.759, de 5 de fevereiro de 2009 (Regulamento Aduaneiro), *verbis*:

Art. 673. Constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que importe inobservância, por parte de pessoa física ou jurídica, de norma estabelecida ou disciplinada neste Decreto ou em ato administrativo de caráter normativo destinado a completá-lo ([Decreto-Lei n.º 37, de 1966, art. 94, caput](#)).

Parágrafo único. Salvo disposição expressa em contrário, a responsabilidade por infração independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, da natureza e da extensão dos efeitos do ato ([Decreto-Lei n.º 37, de 1966, art. 94, § 2º](#)).

Assim, não havendo comando legal aplicável à espécie, que disponha em contrário, a responsabilidade pela infração à legislação aduaneira recai sobre aquele que a infringiu, independentemente da sua intenção ou mesmo do resultado dela advindo.

Devo registrar que a recorrente se pautou no fato de a intimação fiscal não atendida no prazo nela fixado decorreu de seu próprio pedido de exclusão de Conhecimento Eletrônico associado a Manifesto e Escala, em razão da antecipação da saída do navio do porto. Mas esse ponto é absolutamente irrelevante para a análise da procedência da autuação.

Com efeito, ainda que a intimação fiscal tenha decorrido de comunicado anterior do próprio sujeito passivo, fato é que esta não foi respondida no prazo nela fixado. Portanto, procede o lançamento da multa prescrita na legislação regente.

A autuação em comento não se fundamentou, enfim, em atraso de informações que deveriam ser prestadas pelo agente marítimo ou mesmo em retificação de informações realizada a destempo, como tenta confundir a recorrente. Inaplicáveis, assim, seus argumentos nesse sentido.

### **Da observação dos precedentes e da denúncia espontânea - impertinência**

De resto, as questões abordadas no recurso acerca da falta de observação de precedentes, por parte da decisão recorrida, ou mesmo da aplicação do instituto da denúncia espontânea à espécie em trato, são absolutamente impertinentes ao caso concreto em julgamento.

Com efeito, ao mencionar a necessidade de observação de precedentes, a recorrente reporta-se a ponto expressamente abordado na decisão recorrida, que foi igualmente impertinente ao caso julgado. Basta observar que a peça impugnatória não mencionou nenhum precedente jurisprudencial, tampouco acostou à ela qualquer aresto referente à matéria impugnada. Assim, o ponto só veio à discussão na peça trazida à apreciação deste colegiado em razão da sua impertinente menção no corpo da decisão recorrida, que provavelmente aproveitou trecho de decisão anterior, não aplicável ao presente caso. Demais disso, novamente, como já dito, os termos do recurso trazido a julgamento aproveitaram recursos apresentados contra autuações de fundamento diverso daquela que ora se analisa.

Da mesma forma, por óbvio, não há que se falar em denúncia espontânea ante à constatação de falta de resposta à intimação fiscal, no prazo nela fixado. Como dito, pouco importa, para a análise da procedência da multa exigida nesse processo, que a ação fiscal tenha decorrido de comunicado realizado pela própria fiscalizada (acerca da peticionada exclusão de CE). E, como visto, o fato incontroverso é que a intimação não foi respondida no prazo nela fixado. Foi respondida tempos depois.

Ora, como é igualmente cediço, intimação em curso de procedimento de fiscalização presta-se exatamente para excluir a hipótese de denúncia espontânea. É o que prescreve o art. 683, § 1º, inciso II, do Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 6.759, de 2009), *verbis*:

Art. 683. A denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento dos tributos dos acréscimos legais, excluirá a imposição da correspondente penalidade ([Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 102, caput](#), com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 1988, art. 1º; e [Lei nº 5.172, de 1966, art. 138, caput](#)).

§ 1º Não se considera espontânea a denúncia apresentada ([Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 102, § 1º](#), com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 1988, art. 1º):

I - no curso do despacho aduaneiro, até o desembaraço da mercadoria; ou

II - após o início de qualquer outro procedimento fiscal, mediante ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, tendente a apurar a infração.

### **Da conclusão**

Ante o exposto, voto por rejeitar as preliminares aduzidas e, no mérito, por negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Régis Venter